



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196821 - RJ (2022/0265937-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : S M DOS R
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114
JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265
CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453
CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493
GABRIELA RAMOS VIANNA - RJ228336
AGRAVADO : V R P
ADVOGADOS : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS - RJ077661
ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO - RJ095133
DAVID PERRUCHO SILVA - RJ113649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECISÃO QUE DETERMINA A PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO ATÉ A DISSOLUÇÃO PELO DIVÓRCIO DECRETADO PELO JUÍZO. PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual "A natureza da sociedade, se empresarial ou simples, é irrelevante para se aferir a possibilidade de partilha de quotas sociais, notadamente porque são elas dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários." (AgInt no REsp n. 1.807.787/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

2. Quanto à alegada violação dos arts. 966, parágrafo único, CC e art. 14 e 15, EAOAB, verifica-se ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem, não analisou a controvérsia à luz dos referidos dispositivos legais. Súmula 211/STJ.

3. O recorrente deixou de impugnar fundamento relevante e independente, adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual "o regramento aplicável ao caso busca preservar o affectio societatis e o caráter personalíssimo da sociedade de advogados, conferindo ao ex-cônjuge o direito à percepção de sua parte na divisão periódica dos lucros e não a qualidade de sócio, conforme artigo 1.027, do Código Civil." (fl. 109). Incide no caso, portanto, o teor da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196821 - RJ (2022/0265937-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : S M DOS R
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114
JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265
CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453
CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493
GABRIELA RAMOS VIANNA - RJ228336
AGRAVADO : V R P
ADVOGADOS : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS - RJ077661
ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO - RJ095133
DAVID PERRUCHO SILVA - RJ113649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECISÃO QUE DETERMINA A PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO ATÉ A DISSOLUÇÃO PELO DIVÓRCIO DECRETADO PELO JUÍZO. PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual "A natureza da sociedade, se empresarial ou simples, é irrelevante para se aferir a possibilidade de partilha de quotas sociais, notadamente porque são elas dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários." (AgInt no REsp n. 1.807.787/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

2. Quanto à alegada violação dos arts. 966, parágrafo único, CC e art. 14 e 15, EAOAB, verifica-se ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem, não analisou a controvérsia à luz dos referidos dispositivos legais. Súmula 211/STJ.

3. O recorrente deixou de impugnar fundamento relevante e independente, adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual "o regramento aplicável ao caso busca preservar o affectio societatis e o caráter personalíssimo da sociedade de advogados, conferindo ao ex-cônjuge o direito à percepção de sua parte na divisão periódica dos lucros e não a qualidade de sócio, conforme artigo 1.027, do Código Civil." (fl. 109). Incide no caso, portanto, o teor da Súmula n. 283/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S M DOS R contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 83/STJ (fls. 337-342).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fl. 104):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECISÃO QUE DETERMINA A PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO ATÉ A DISSOLUÇÃO PELO DIVÓRCIO DECRETADO PELO JUÍZO, INCLUINDO NA PARTILHA AS QUOTAS SOCIAIS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.

1. Reconsideração parcial da decisão agravada. Perda superveniente do interesse recursal em relação ao pedido de partilha apenas dos bens adquiridos até a separação de fato dos ex-cônjuges.

2. As quotas sociais são dotadas de expressão econômica e passíveis de partilha, sendo indiferente aferir-se a natureza da sociedade, se empresarial ou simples, não se confundindo com a atividade econômica desenvolvida pela sociedade ou a finalidade para a qual foi constituída.

3. Preservação do affectio societatis e do caráter personalíssimo da sociedade de advogados, conferindo-se ao ex-cônjuge o direito à percepção de sua parte na divisão periódica dos lucros e não a qualidade de sócio. Inteligência do art. 1.027, do Código Civil.

4. Possibilidade de partilha do conteúdo econômico das quotas sociais da sociedade de advogados.

5. Jurisprudência do STJ e do TJRJ.6. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 126-132).

Alega a agravante, nas razões do agravo interno, que "o escritório de advocacia em questão nunca teve a sua condição de sociedade simples questionada, sendo uma clássica entidade uniprofissional (inclusive para fins tributários, nos termos do decreto lei 406/68)." (fl. 352)

Aduz a existência de distinção entre o REsp n. 1.531.288/RS e o caso dos presentes autos, que impossibilitam a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta que o art. 966, parágrafo único, CC e art. 14 e 15 EAOAB que, por mais que tenham sido até mencionados no precedente, não foram frontalmente enfrentados por esse Tribunal. Ressalta que "o Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 15 e 16, EAOAB) dispõe textualmente que, independentemente da forma como venham a se organizar, os escritórios de advocacia serão sociedades simples e que as sociedades de advogados não podem possuir características inerentes à uma sociedade empresarial" (fl. 359).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contraminuta às fls. 419-423.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não comporta seguimento.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de *distinguishing* em relação ao entendimento agasalhado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.531.288/RS, segundo o qual "Ante a inegável expressão econômica das quotas sociais, a compor, por consectário, o patrimônio pessoal de seu titular, estas podem, eventualmente, ser objeto de execução por dívidas pessoais do sócio, bem como de divisão em virtude de separação/divórcio ou falecimento do sócio."

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao entender que as quotas da sociedade de advogados se comunicam e não devem ser afastadas da partilha, adota os seguintes fundamentos (fl. 109):

O agravante adquiriu quotas de capital da sociedade BICHARA, BRATA, COSTA & ROCHA ADVOGADOS no ano de 2006, ou seja, na constância do casamento, conforme cópia da declaração anual de imposto de renda juntada a fls. 87 dos autos originários. Dessa forma, tendo em vista o regime da comunhão parcial de bens adotado na certidão de casamento de fls. 12, presume-se o esforço

comum dos então cônjuges na aquisição da participação societária integrante do patrimônio comum, consoante a previsão do artigo 1.660, I, do Código Civil, não se enquadrando as quotas sociais no conceito de proventos do trabalho, excepcionado pelo inciso VI.

Ao contrário do afirmado pelo agravante, as quotas sociais são dotadas de expressão econômica, sendo indiferente a natureza da atividade econômica desenvolvida em seu bojo ou a finalidade para a qual foi constituída. Dessa forma, entende-se que tanto as sociedades empresariais quanto as sociedades simples devem integrar a partilha de bens.

Observe-se que o regramento aplicável ao caso busca preservar o affectio societatis e o caráter personalíssimo da sociedade de advogados, conferindo ao ex-cônjuge o direito à percepção de sua parte na divisão periódica dos lucros e não a qualidade de sócio, conforme artigo 1.027, do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Assim, não destoam, o acórdão recorrido, da jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de partilha de quotas sociais adquiridas no curso da união estável ou do casamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE PARTILHAR QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ENTÃO PERTENCENTES AO VARÃO. POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As sociedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma de organização.

2. A natureza da sociedade, se empresarial ou simples, é irrelevante para se aferir a possibilidade de partilha de quotas sociais, notadamente porque são elas dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.807.787/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Quanto à alegada violação dos arts. 966, parágrafo único, CC e dos arts. 14

e 15 EAOAB, verifica-se ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem, de fato, não analisou a controvérsia à luz dos referidos dispositivos legais.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, cito:

5. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.188/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 17/10/2022.)

2. A ausência de debate em torno dos dispositivos tidos como violados impede o conhecimento do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.994.278/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/10/2022.)

1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela (Súmula n. 211/STJ).

1.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.131.426/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

Acrescente-se que se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC na ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de

Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese suscitada.

IV - Cabe ao Recorrente alegar nas razões de recurso especial afronta ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, de forma fundamentada, caso entenda persistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, possibilitando, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como ocorreu no presente caso. (AgInt no REsp n. 2.002.305/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022.)

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese referente à inversão dos ônus sucumbenciais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Caberia à parte, em seu Apelo Nobre, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. (AgInt no AREsp n. 2.104.649/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022.)

Por fim, importante ressaltar que o recorrente deixou de impugnar fundamento relevante e independente, adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual "o regramento aplicável ao caso busca preservar o affectio societatis e o caráter personalíssimo da sociedade de advogados, conferindo ao ex-cônjuge o direito à percepção de sua parte na divisão periódica dos lucros e não a qualidade de sócio, conforme artigo 1.027, do Código Civil." (fl. 109).

Incide no caso, portanto, também o teor da Súmula n. 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.196.821 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0265937-0

Número de Origem:

00404678420218190000 202224507298 404678420218190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S M DOS R

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114

JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265

CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453

CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493

GABRIELA RAMOS VIANNA - RJ228336

AGRAVADO : V R P

ADVOGADOS : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS - RJ077661

ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO - RJ095133

DAVID PERRUCHO SILVA - RJ113649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S M DOS R

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114

JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO - RJ107265

CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA - RJ164453

CRISTINA SALDANHA FERREIRA CHATAIGNIER - RJ112493

GABRIELA RAMOS VIANNA - RJ228336

AGRAVADO : V R P

ADVOGADOS : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS - RJ077661
ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO - RJ095133
DAVID PERRUCHO SILVA - RJ113649

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAMILA NORONHA MOREIRA DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: S M DOS R.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024